



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

**RELATORIA: DLA**

**TERMO:**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 83/2023

**OBJETO:**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO

**ORIGEM:** SUFIS

**PROCESSO (S):** 50500.237568/2022-35

**PROPOSIÇÃO PF/ANNT:** NÃO HÁ

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – Reconsideração a que se nega provimento.

**EMENTA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. RECEBIDO E CONHECIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS TERMOS DO §3º DO ART. 57, DA RESOLUÇÃO 5083/2016. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. CONDUTA GRAVE E REITERADA COMPROVADA, INCLUSIVE DURANTE O TRÂMITE DESTE RECURSO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE RECONHECIDAS. RECONSIDERAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PENA DE CASSAÇÃO MANTIDA.**

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo (19011323) interposto pela empresa LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ("LUCRETUR" ou "RECORRENTE"), CNPJ nº 02.705.039/0001-30, neste processo do qual resultou a Deliberação nº 301, de 14 de setembro de 2023 (18989590), que aplicou à empresa a pena de cassação, nos termos do art. 36, §5º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001

**2. DOS FATOS**

2.1. O Processo Administrativo Ordinário foi instaurado em face do regulado LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., com base nos fatos apurados no processo 50515.004296/2022-20.

2.2. No RELATÓRIO À DIRETORIA 384/2023 (18149523), o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) encaminhou à Diretoria Colegiada a sugestão da aplicação da pena de cassação à empresa.

2.3. No VOTO DLL 74 (18860540), de 14 de setembro de 2023, o Diretor Luciano Lourenço assim se manifestou:

2.4. "Diante dos elementos trazidos aos autos, considero que ficou configurada a autoria e materialidade, conforme levantamento obtido através do SIFAMA (SEI 17338692), onde foram encontrados 15 (quinze) autos de infração lavrados em desfavor da empresa Lucretur Agência de Viagens e Turismo Ltda, os quais se encontram em processos simplificados definitivamente julgados, todos esses casos estão relacionados à prática de transporte de passageiros não autorizado, ou seja, em circuito aberto.

"Assim, entendo que a pena de cassação, apesar de sua alta severidade e efeitos, mostra-se, de antemão, proporcional à gravidade das reiteradas condutas infracionais praticadas pela empresa, além de ser uma forma de obstar o exercício irregular de sua atividade."

2.5. Concluindo pelo acatamento da manifestação da CPA e consequente aplicação da penalidade de cassação à empresa, nos termos do art. 36, §5º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001..

2.6. A decisão da diretoria resultou na DELIBERAÇÃO Nº 301, de 14 de setembro de 2023 (18904405), ora guerreada.

2.7. RECURSO ADMINISTRATIVO (19011323 - 50500.300911/2023-76), tempestivamente protocolado em 18 de setembro de 2023.

2.8. É o relatório.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. O art. 57, da Resolução 5083/2016, que trata dos recursos no âmbito da ANTT, estabelece em seu § 3º:

3.2. "Art. 57, § 3º - Se a decisão tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT,

cabará pedido de reconsideração.”

3.3. Portanto, nesses termos, pelo princípio da instrumentalidade das formas, recebo o recurso, como se pedido de reconsideração fosse.

3.4. O pedido de efeito suspensivo, muito embora previsto na legislação, entende-se como prejudicado, já que o processo está sendo levado, neste ato, a decisão final, devendo o mesmo ser analisado quando da interposição do recurso, não neste momento.

3.5. Na CPA ficou bem demonstrada a prática de "circuito aberto" pela empresa em significativa quantidade, prática esta que não é em momento nenhum negada, ao contrário, a recorrente tenta a todo momento justificar a sua reiterada prática.

3.6. O recurso claramente repisa os argumentos usados na defesa do processo que deu azo a instauração da CPA e aos argumentos utilizados em sua defesa na própria CPA não acrescentando novos fatos ou argumentos.

3.7. Pior, o Relatório a Diretoria 489 (19088179) assenta que:

“...Considerando que, mesmo após a instauração do processo ordinário em comento, a empresa continuou cometendo infrações por realizar serviço não autorizado, conforme demonstrado nos autos.....”.

3.8. Toda a argumentação da recorrente apenas tangencia as graves infrações constatadas com relação a operação da empresa, nunca atacando frontalmente sua ocorrência.

3.9. Qual seja, o grande número de infrações constatadas por realização de transporte com as características do serviço regular, o que não é autorizado à empresa.

3.10. A punição tem que ser exemplar, pois mesmo após a interposição desse recurso continuou com a postura infracional ensejadora desta apuração.

3.11. A gravidade e a reiteração das infrações, bem como o absoluto desrespeito a atuação desta agência reguladora, demonstrado através da continuidade da atividade irregular mesmo após a interposição do presente recurso, não habilitam a recorrente a nenhuma outra punição que não a mais gravosa, proposta pela CPA e mantida por este colegiado.

3.12. No dia 06 de outubro, fomos informados de decisão judicial proferida (SEI nº 19368766), que concedeu liminarmente a suspensão da pena de cassação sobre a qual pesa este pedido de reconsideração, que deve ser cumprida pela ANTT, nos termos do Parecer de Força Executória contido no OFÍCIO n. 01402/2023/GEAC-B/EFIN4/PGF/AGU (SEI nº 19368790).

3.13. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

“(…) No caso, o impedimento momentâneo do exercício das atividades pela parte impetrante é consequência mais gravosa do que suspender os efeitos da decisão administrativa sancionadora enquanto o pedido de efeito suspensivo não é analisado. Não obstante, não é possível o acolhimento do pedido da parte impetrante de concessão judicial do efeito suspensivo até o julgamento do recurso administrativo interposto, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Decisão no sentido pretendido pela parte impetrante representaria antecipação da decisão de admissibilidade do recurso administrativo, cuja competência é exclusiva da Administração Pública. Ante o exposto, defiro em parte a liminar para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da pena de cassação imposta à parte impetrante no processo administrativo n. 50500.237568/2022-35 (deliberação n. 301/2023) até a decisão administrativa acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Intime-se a parte impetrante. Expeça-se mandado, que deverá ser cumprido em regime de urgência, a fim de que a autoridade coatora seja notificada para cumprir a ordem aqui estipulada, no prazo de 02 (dois) dias. (...)”

3.14. Como o efeito suspensivo concedido produz efeitos até a "decisão administrativa acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto" e a decisão esta sendo tomada neste ato, válidos os efeitos da cassação a partir da publicação desta decisão.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, afastando o efeito suspensivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Lucas Asfor Rocha Lima**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 11/10/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19330421** e o código CRC **DF9ABA21**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)